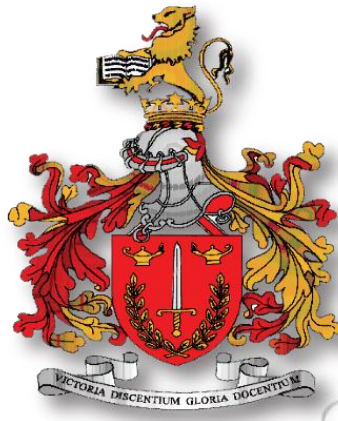


INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A PROTEÇÃO DAS
VÍTIMAS MENORES DE IDADE**

Trabalho Individual Final

4.º Curso de Comando e Direção Policial

Estudo de Revisão

Autor: José Armando Carriço Bagorro, Comissário M/136318

Lisboa, 10 de novembro de 2021



SIGLAS:

APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
BAC	Brigada Anticrime
BICVD	Brigada de Investigação Criminal de Violência Doméstica
CIG	Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
CRP	Constituição da República Portuguesa
DNPSP	Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública
EPAV	Equipas de Proximidade e Apoio à Vítima
GNR	Guarda Nacional Republicana
IC	Investigação Criminal
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LPCJ	Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
MIPP	Movimento Integrado de Policiamento de Proximidade
MP	Ministério Público
NEP	Norma de Execução Permanente
ONGs	Organizações Não Governamentais
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PIPP	Policiamento Integrado de Polícia de Proximidade

PJ	Polícia Judiciária
PSP	Polícia de Segurança Pública
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
RNAVVD	Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica
TFM	Tribunal de Família e Menores
VD	Violência doméstica

Resumo

A presente pesquisa pretende construir um campo de conhecimento sobre as práticas de investigação criminal no contexto do crime de violência doméstica, com especial enfoque nas vítimas crianças e jovens. A lente teórica sustenta-se na função das estruturas e dos sistemas sociais, nas teorias da violência familiar e do controlo social, tratando-se de uma pesquisa qualitativa de matriz triangular, alicerçada no mapeamento de literatura. A violência doméstica, sendo um fenómeno transversal a toda a sociedade, constitui-se numa violação grave dos direitos humanos. A BICVD, em articulação com a EPAV, intervém de forma célere e integrada, por forma a garantir a proteção das vítimas, a preservação e recolha da prova e a contenção do agressor, assumindo-se como um dos atores centrais no cessar do ciclo da violência doméstica e no garante de respostas adequadas, durante e após a cessação do processo. Devido à sua vulnerabilidade, as crianças estão mais expostas ao risco de violência sob todas as formas, o que impacta negativamente no seu desenvolvimento. O quadro legal tem vindo a alargar a proteção das vítimas, todavia, ainda se reporta às crianças de forma inespecífica. As diversas valências da PSP constituem uma mais-valia na prevenção, combate e transversalização de boas-práticas.

Palavras-Chave: investigação criminal, práticas de proximidade, violência doméstica, menores

Abstract

This research aims to build a field of knowledge about criminal investigation practices in the context of the crime of domestic violence, with a special focus on child and youth victims. The theoretical lens is based on the function of social structures and systems, the theories of family violence and social control. Domestic violence, as a transversal phenomenon throughout society, constitutes a serious violation of human rights. The BICVD, in articulation with EPAV, intervenes in a rapid and integrated way, in order to ensure the protection of victims, the preservation and collection of evidence and the containment of the aggressor, assuming itself as one of the central actors in ending the cycle of domestic violence and ensuring adequate responses during and after the termination of the process. Due to their vulnerability, children are more exposed to the risk of violence in all forms, which negatively impacts their development. The legal framework has been expanding the protection of victims, however, it still refers to children in a non-specific way. The several

areas of PSP are an added value in prevention, combat and transversalization of good practices.

Key-words: criminal investigation, proximity practices, domestic violence, minors

Introdução

Com a presente pesquisa de investigação, realizada com recurso a revisão da literatura, propõe-se contribuir para o conhecimento das práticas policiais de investigação criminal (IC), em contexto de violência doméstica (VD), gerando especial enfoque nas crianças e nos jovens. A temática enquadra-se no âmbito da missão e dos valores da Polícia de Segurança Pública (PSP) (e de muitos outros atores sociais) e, por isso, é motivo de estudo das Ciências Sociais (cf. Carvalho, 2019; Ellife & Holt, 2019; Freitas, 2020; Prost et. all, 2020). Todavia, trata-se de um tema complexo, com diferentes olhares e responsabilidades, facto pelo qual se tentarão desconstruir os mecanismos e os instrumentos policiais, de atuação e de proteção para crianças e jovens, com recurso a diferentes áreas do conhecimento.

Na aproximação ao conceito de IC, na esfera de atuação da PSP, Caetano (2007) considera que a polícia tem como objeto próprio a prevenção de danos sociais, mas se o facto já ocorreu não se deve permitir a sua ampliação e sim restringi-lo, cabendo à polícia investigar.

Antunes (1985) considera que a IC não é uma ciência, mas que deve ser antes apresentada como arte. Becker (2005) acrescenta que muitos a veem de forma mística, todavia, afirma que a mesma decorre de todo um processo técnico-científico. Para Valente (2006), o conceito de IC tem por fim a procura de indícios e de vestígios que indiquem e nos façam entender quem? como? quando? onde? e porquê? foi/é? cometido determinado crime. A resposta a estas questões é o principal objetivo da IC, com enfoque na descoberta da verdade material dos factos, ou seja, na sua reconstituição.

Na perspetiva de Mannheim (1984), a IC é definida como o uso de processos obedecendo a um padrão e de forma sistemática, com a finalidade de obter o conhecimento. Bailey (1994, 1998) e Monet (2006), entendem que o termo nos remete para uma estratégia de controlo do crime a partir de uma lógica punitiva e reativa. Antunes (1985), define IC como “a pesquisa sistemática e sequente do respetivo objeto, com recurso a meios técnicos e científicos. (p. 4-8)

A IC, como ressalta do art.º 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, “compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo” (p.6038). Goldstein (2003) refere que o trabalho de IC

expressa, não raras vezes, uma atividade de relações públicas, e Monet (2006) acrescenta que a IC também serve para corresponder às expectativas da vítima.

Na perspetiva de Torres (2005), a IC traduz-se num conjunto de diligências intelectualmente organizadas e metodicamente sequenciadas, destinadas a apurar a existência de um crime, a descobrir os seus autores e a esclarecer todas as circunstâncias julgadas relevantes para a graduação da sua culpabilidade e responsabilidade.

A definição de IC assume, assim, diferentes visões e cenários, todavia é consensual que na contemporaneidade se apresenta como qualquer outra atividade humana, e que se atualiza no tempo como um produto socialmente construído (Turner, 2006).

A atividade de IC esteve sempre presente na génese funcional da PSP, sendo até 1995 desenvolvida pelas Secções de Inquéritos (ou similares). Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, dá-se um passo importante no desenvolvimento da IC na PSP, que passou a ter competências de investigação para o tráfico e consumo de estupefacientes. Foram ainda criadas as Brigadas Anticrime (BAC), às quais eram atribuídas competências específicas em matéria de prevenção e investigação do tráfico de substâncias estupefaciente ou psicotrópicas (Santos, 2008).

Em 2000, a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC) veio alterar o paradigma da IC em Portugal, ao atribuir a maior parte das competências de investigação à PSP e à GNR (Torres, 2006), para áreas que exijam conhecimentos de proximidade (RASI, 2000), deixando para a Polícia Judiciária (PJ) a investigação dos crimes de cariz mais complexo e científico (LOIC, 2000).

Para Clemente (2010), “A aplicação de um modelo de polícia de proximidade não deve ignorar a dimensão ofensiva em proveito da faceta relacional, sobretudo na esfera da investigação criminal da proximidade, quão centralidade das forças de segurança, como operadores judiciais”. (p.143). Valente (2006), entende que se atribuiu à PSP a investigação da criminalidade cujo sucesso depende de uma estratégia de proximidade.

Relativamente à PJ, foram atribuídos a investigação dos “crimes de gabinete”, perpetrados de forma mais subtil, cujos efeitos diretos não se fazem sentir sobremaneira na comunidade, e à PSP e GNR os chamados “crimes de rua”, de maior visibilidade social e que causam mais

impacto junto das comunidades, provocando insegurança, sendo necessário uma investigação criminal de proximidade (Valente, 2006).

A Lei n.º 21/2000, de 10 de agosto, assumiu-se como um instrumento decisivo na organização da IC, uma vez que, até então, aquela atividade era desenvolvida de acordo com as regras gerais do Código de Processo Penal (CPP) e com os normativos próprios dos vários Órgãos de polícia Criminal (OPC)

A Lei n.º 49/2008, que revogou a anterior LOIC, vigente desde 2000, trouxe uma melhor adaptação da organização da investigação criminal às reformas do Código Penal (CP) e do CPP. Para além disso, também procedeu à clarificação dos conceitos de competência genérica, específica e reservada. Nessa medida, a lei, à semelhança da anterior, continua a considerar a PJ, a PSP e a GNR, como OPC de competência genérica. Todos os restantes integram-se na categoria de OPC de competência específica.

Santos (2008) considera que para fazer face às novas atribuições, a PSP foi, ao longo dos anos, dotando-se de uma estrutura orgânica capaz de responder funcionalmente às novas exigências, assumindo-se como uma polícia integral com disponibilidade e conhecimento para enfrentar novos desafios (Torres, 2006, 2020).

A Diretiva Estratégica n.º 1/2021, da Unidade Orgânica de Operações e Segurança, considera que a PSP deve assumir-se como uma Polícia integral de proximidade, vocacionada para a investigação criminal da criminalidade de rua, em especial o crime organizado a ela associado, ao crime violento e para a proteção de vítimas especialmente vulneráveis.

A comunidade científica encontra consenso sobre o facto de que a insegurança dos cidadãos não surge diretamente do crime organizado, mas sim da pequena criminalidade, também designada de criminalidade de massas (Elias, 2007a). Assim é importante perceber que as antigas respostas não se adequam às exigências e expectativas de uma sociedade moderna. (Leitão, 2001).

Torna-se evidente que é importante aproximar a polícia do cidadão, isto é, viver de perto os problemas que afetam a comunidade e procurar dar resposta aos seus legítimos anseios, sobretudo do que toca à segurança. Por sua vez, é fundamental criar parcerias que impactem

positivamente na confiança e no reforço da cooperação entre cidadãos, no seio de cada comunidade a que têm pertença. (Leitão, 1999b).

A Diretiva Estratégica n.º 10/2006, criou o Programa Integrado de Policiamento de Proximidade (PIPP) na PSP, atualmente denominado Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade (MIPP), numa perspetiva integradora dos diversos Programas Especiais e projetos de policiamento de proximidade já implementados ou desenvolvidos.

O programa tem como objetivo a melhoria da qualidade do serviço prestado ao cidadão e dos índices de eficiência e de eficácia da atuação policial, potenciando e reforçando a relação entre a PSP e o cidadão. Esta visão de atuação estruturada conduz-nos para a ideia de Poiares (2013), quando refere: “O policiamento comunitário representa um novo paradigma de intervenção policial (...)” (p. 63).

No entender de Elias (2018), a proximidade policial é uma abordagem abrangente. Na perspetiva de Torres (2006), o conceito de proximidade deve ser visto como uma relação de empatia, baseada em laços estreitos de cooperação e de lealdade, onde a IC desenvolve a sua atividade em estreita parceria com as outras componentes policiais, é célere na investigação, utiliza o suporte metodológico da prova, está em permanente contacto com o terreno e em proximidade com as vítimas.

Reforçando a ideia expressa por Torres (2006), neste último fator crítico de sucesso, “pode dizer-se que o conceito moderno de investigação criminal assenta cada vez mais em três pilares: 1) solucionamento do crime, 2) sustentação probatória que permita a condenação dos responsáveis e 3) apoio às vítimas” (p.28). Este último pilar apresenta-se como a verdadeira IC de proximidade.

A PSP criou as Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima (EPAV), sendo uma das suas finalidades o apoio às vítimas do crime de violência doméstica e acompanhamento pós vitimação. Em articulação com estas equipas, funcionam as recém-criadas Brigadas de Investigação Criminal de Violência Doméstica (BICVD). Cabe-lhes assegurarem a proteção da vítima e a gestão do risco, perante um crime de VD, garantindo uma abordagem a este fenómeno assente na sua natureza de polícia de proximidade.

O entendimento conceptual, político e social de VD tem sofrido graduais alterações, constatando-se que a sua construção assenta nas diferentes formas de compreensão do fenómeno, as quais se encontram sob mediação científica, político-legal e perante as

representações sociais realizadas num determinado contexto e época (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género [CIG], 2016).

Os Estados-Membros exortam para o reforço das respostas contra todas as formas de violência sobre as mulheres, e na parte dedicada às recomendações, é citada a ‘Declaração’ e a ‘Plataforma de Ação de Pequim’, de 1995, como leitura fundamental para o reconhecimento universal deste problema, onde se identifica o feminicídio como resultado da violência sobre as mulheres, e “(...) que a violência contra as mulheres é acompanhada da violência contra as crianças, influenciando o seu estado psíquico e a sua própria existência” (p. 55).

Em Portugal, a Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, define como vítima toda a pessoa que sofreu danos à integridade física, psicológica, emocional ou moral e/ou subtração material, assim como os menores de idade que tenham sido expostos a situações de maus tratos em contexto de VD.

O artigo 152.º do CP, define o crime de VD como: “Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais” (p. 60), contra uma das pessoas especificadas no referido artigo.

A literatura atual indica-nos que as crianças e os jovens expostos a situações de VD, encontram-se em risco aumentado de violência direta e que na maioria das famílias onde existam relatos de violência sobre as mulheres, há também violência direta contra as crianças (Åkerlund & Sandberg, 2017; Magalhães et al., 2017; Sani & Carvalho, 2018).

Gaspar (2020), refere que as crianças que vivenciam uma realidade em lhes seja negado o suporte familiar, como o pilar de socialização e construção da identidade, tendem a replicar os comportamentos vividos na infância, os quais podem prevalecer durante diferentes ciclos geracionais.

Cramp e Zufferey (2020), aferiram que, na Austrália, uma em cada seis meninas com 15 ou mais anos, são vítimas de violência física e/ou sexual por um membro ou ex-membro da família, sendo que, 68% das mulheres foram vítimas de violência pelo parceiro na presença dos seus filhos. No mesmo estudo, observou-se que as mães vitimizadas encontram estratégias para proteger os seus filhos, nomeadamente, solicitarem às crianças que se dirijam a lojas de comércio, por considerarem que se encontram mais seguras de que em casa, ou amamentarem os seus filhos como forma de criarem sentimentos de compaixão na pessoa agressora.

No estudo realizado por Drell, Siegel e Gaensbauer (1993), concluiu-se que existem fortes evidências de que as crianças expostas a cenários de violência, demonstram irritabilidade, distúrbios da personalidade e do sono, falta de autonomia e dificuldades da linguagem. Por sua vez, Osofsky et al. (2004) referem que os adolescentes expostos à violência apresentam maior prevalência de comportamentos agressivos e de absentismo escolar.

Em Portugal, decorrente das políticas supranacionais, tem-se vindo a assistir à atualização da moldura legislativa para a área da VD, facto que reflete o crescente reconhecimento e consciencialização do fenómeno, na qual os direitos das crianças têm também vindo a ser resgatados da invisibilidade inicial (Sousa, 2013; Tomás et al., 2018).

Com o objetivo de compreender as práticas policiais no contexto de IC aquando da notícia de VD e identificar as respostas a aplicar aos menores de idade, foi colocada a seguinte questão de partida: no decorrer do processo de IC, a PSP (re)conhece as respostas gerais e específicas que o quadro normativo e legal da VD define aos menores de idade?

Por forma a responder à questão inicialmente formulada, e partindo do momento em que é conhecida a notícia de violência doméstica, foram enunciados os seguintes objetivos específicos: (i) aferir se as práticas de IC que decorrem do quadro normativo e legal atendem concretamente à vítima menor de idade; (ii) analisar a importância da atuação das equipas de IC no quebrar do ciclo de violência doméstica; (iii) enumerar os principais mecanismos de proteção direcionados para menores; (iv) identificar um campo de boas-práticas de investigação criminal com crianças e jovens vítimas, e estratégias para o transversalizar.

Metodologia

O enfoque teórico debruça-se perante a perspetiva sociológica de que a violência tem que ser observada através da função das estruturas e dos sistemas sociais, por oposição ao(s) modelo(s) individuais (Lawson, 2012). Com recurso à lente sociológica das teorias da violência familiar (cf. Lawson, 2012) e do controlo social (cf. Fitzgerald, 2011; Poiares, 2015), procurar-se-á contribuir para a compreensão do fenómeno da violência doméstica e de um conjunto de mecanismos normativos e sociais (punitivos e restaurativos) que previnam e regulem as respostas de atuação de diferentes atores sociais nesta área de estudo (Poiares, 2015).

Neste cenário, à visão teórica, acrescentar-se-á uma matriz de análise triangular cujo enfoque é realizado sobre as políticas legais, os mecanismos de proteção policiais e as evidências de

boas-práticas decorrentes da intervenção das equipas especializadas de investigação criminal, dirigindo a abordagem para as crianças e jovens.

A desconstrução do tema em curso realiza-se através da metodologia qualitativa, que procura, sobretudo, compreender os diferentes papéis que os atores desempenham em cada dimensão (subjéctiva e operatória), perante as múltiplas situações com que se deparam (Coutinho, 2015). Por sua vez, Fortin (2009) esclarece que a metodologia “consiste em definir os meios de realizar a investigação” (p.53).

A pesquisa é realizada com recurso ao mapeamento de literatura científica, documentos legais, relatórios técnico-científicos e manuais emanados por entidades especializadas na temática da violência doméstica, das quais se destacam, pela sua importância, PSP e a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).

Estado de Arte

O Ciclo da Violência Doméstica e a Ação da Polícia

Pizzey (1974) conduz-nos para uma melhor compreensão (coletiva e individual) do fenómeno da violência doméstica, cenário que coloca a mulher como vítima e o homem como agressor, num espaço restrito e privado, apesar de que, na época, o conhecimento empírico sobre as dinâmicas da violência no seio da família ainda se revelava incipiente.

Pence e Paymar (1993) desenvolveram a roda de poder e controle (Figura 1), que identificava a violência física e sexual exercida sobre as mulheres e as dinâmicas que alimentam o ciclo da VD, o qual tem sido objeto de estudo de diferentes autores (cf. Both et al., 2019; Casey, 1997; Lucena et al., 2016; Pence & Paymar, 1993).



Figura 1. Roda do poder e controlo.

Fonte: Pence e Paymar (1993).

Evolutivamente, Lucena et al. (2016) esquematizam o ciclo da violência, tripartindo-o nas fases de tensão, de episódio agudo e de lua-de-mel, as quais se caracterizam pela sua renovação, pelo aumento no controlo coercivo do homem sobre a mulher e do impacto (negativo) que a violência tem na saúde da pessoa vítima. No estudo, de acordo com as narrativas de mulheres vítimas de VD, a fase de tensão caracteriza-se pela ocorrência de insultos mútuos, as humilhações e provocações, que geram conflitos e tensão. Segue-se uma fase onde a condição da mulher é depreciada e inferiorizada, vinculando a superioridade masculina através de ameaças, que culminam, na fase de episódio agudo, com diferentes tipos de violência - física, psicológica, social, económica, stalking, feminicídio.

O fenómeno da violência sobre as mulheres, é reconhecido como um problema social de longa data, e que ainda persiste, tendo como conceitos-chave o 'domínio' e 'poder' patriarcal. A violência de género é um problema social que envolve, principalmente, questões baseadas em representações sociais estereotipadas sobre os papéis do homem e da mulher, que, de forma desproporcional, afetam sobretudo as mulheres e as crianças (Lombard, 2018).

Neste cenário, cabe à PSP, enquanto instituição, a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Nessa senda, tem um papel fundamental na proteção e encaminhamento das crianças e jovens em risco e em perigo. Regra geral, todas as vítimas de VD esperam que a Polícia acredite nelas e que lhes dê uma resposta célere e adequada ao seu problema. Na primeira linha de intervenção, não pode descurar a sua qualidade de OPC, a quem compete coadjuvar as autoridades judiciais na descoberta da verdade material quanto aos crimes que estejam associados à situação de perigo (Poiars, 2007).

A Figura 2 apresenta as áreas de intervenção da PSP aquando da notícia de VD, enumerando os procedimentos fundamentais para fazer cessar, de imediato, o ciclo da violência e dar início ao processo holístico de justiça restaurativa. E no eixo sensibilizar, observa-se que é uma responsabilidade assumida pela Entidade PSP, por forma a criar um campo de informação junto da comunidade.

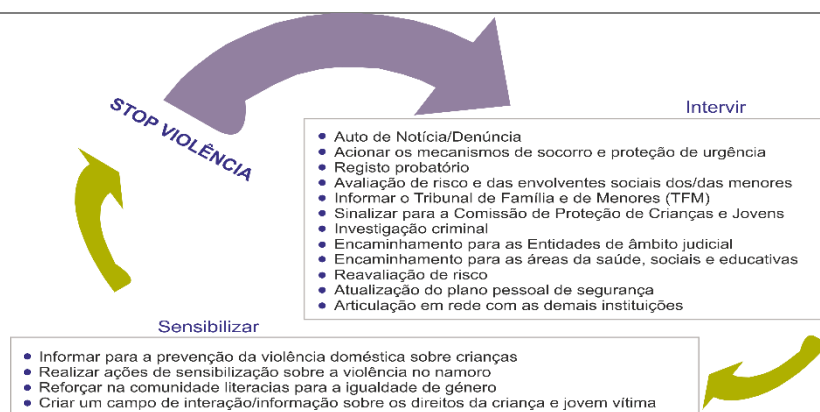


Figura 2. Práticas policiais para fazer cessar o ciclo de violência e medidas de mitigação do fenómeno.

Fonte: Própria.

Mecanismos de Proteção Policiais e Legais Para as Vítimas de Violência Doméstica

Garantir os direitos dos cidadãos é uma das funções da polícia, conforme se encontra plasmado na Constituição da República Portuguesa (CRP). Na mesma senda, a Lei n.º 53/2007, que aprova a Orgânica da PSP, de 31 de agosto, define a natureza do seu serviço como público, ou seja, ao serviço do cidadão, tendo como atribuições, entre outras, de garantir a segurança e proteção das pessoas e bens.

A VD é um fenómeno que constitui uma ameaça e um risco para a ordem e segurança pública, assumindo-se como um crime de intervenção prioritária (Diretiva n.º 1/2021; Lei n.º 55/2020). Pelo facto de ocorrer em ambiente privado, no seio da família, torna-se mais difícil à polícia agir perante este tipo de fenómeno e muitos destes crimes ficam por denunciar. Compete às polícias prevenir a prática de qualquer crime, zelando pela segurança das pessoas e dar-lhe o apoio necessário, acompanhando-as e encaminhando-as, recorrendo às valências julgadas necessárias (Elias, 2011).

O atendimento às vítimas de VD tem duas vertentes, sendo uma processual-penal, que passa pela participação das polícias enquanto OPC, com a obrigatoriedade de transmitir ao Ministério Público (MP) a queixa-crime e tomar medidas cautelares para assegurar os meios de prova e efetuar o competente inquérito e, outra, uma vertente psicossocial, que passa pelo apoio, acompanhamento e proteção às vítimas de VD e diz respeito à consideração que o Profissional de polícia deve ter na sua relação de proximidade com os cidadãos, que foram ou estão a ser vítimas de crime (Lei n.º 112/2009).

A ajuda que procuram junto das polícias não se limita apenas à vertente processual-penal, mas a um conjunto de atitudes que permitam melhorar o estado de sofrimento em que se

encontram e responder às necessidades de toda a pessoa vítima, em particular na defesa dos direitos das crianças e dos jovens (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima [APAV], 2010).

Perante este pressuposto, a PSP, por meio da Diretiva Estratégica n.º 1/2021 destaca a necessidade de uma efetiva articulação entre várias valências policiais e a normalização nos procedimentos de atuação no âmbito da prevenção e investigação destes crimes.

A PSP, tendo como orientação um conjunto de documentos jurídico-legais, manuais para a área da violência doméstica e a sua responsabilidade institucional, decorrente dos valores e da missão, em 2021, desenvolve dois documentos¹ que, em primeira instância, vêm criar o garante dos mecanismos de proteção e a salvaguarda dos direitos à justiça processual e restaurativa, de toda a pessoa vítima de VD e, numa segunda, sob a epígrafe Procedimento Policial em Ocorrências de Crime de Violência Doméstica, veio definir e uniformizar os procedimentos policiais a implementar na resolução de ocorrências de VD por parte do efetivo da PSP. Acresce, positivamente, o facto de serem criadas equipas especializadas, tendo em conta as diferentes áreas de intervenção policial, que se encontram em prontidão 24 horas por dia, assegurando-se, assim, a articulação entre as Equipas Multidisciplinares de Violência Doméstica (Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública [DNPS], 2021a, 2021b).

Relativamente às crianças, é salvaguardada a sua proteção, apoio e encaminhamento, tendo em conta a sua idade, o seu papel e lugar no contexto do crime (DNPS, 2021b), assim como, a sua autodeterminação (DNPS, 2021a), facto pelo qual pode afirmar-se que, no novo desenho de intervenção para a área da VD, a PSP cria um campo de atuação diferenciado para as crianças, dotando-as de visibilidade enquanto atores cuja vulnerabilidade tem vindo a ser motivo de análise em diferentes estudos (cf. Sousa, 2013; Tomás et al., 2018), e que a Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, veio reconhecer como vítimas.

¹ Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2021a). Intervenção Policial em Violência doméstica: Atuação da investigação criminal em contexto de crimes de violência doméstica [Norma de Execução Permanente]. DNPS.

Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2021b). Intervenção Policial em Violência doméstica: Procedimento policial em ocorrências de crime de violência doméstica [Norma de execução permanente]. DNPS.

Neste cenário, as forças de segurança desempenham um papel fundamental nas respostas dadas para o cessar do ciclo de violência e no espoletar dos mecanismos de proteção e de encaminhamento das vítimas (Poiars, 2019). Por sua vez, a produção em larga escala e as contínuas alterações “(...) aos dispositivos do direito penal material e processual”. (Poiars, 2019, p.71), exige que os Profissionais atualizem sistematicamente as suas práticas e os seus processos de atuação.

A PSP cumpre o disposto do artigo 29.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (atualizada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro), aquando da utilização do formulário próprio para preenchimento de auto de notícia no âmbito da denúncia criminal, o qual foi alvo de atualização recente pela Portaria n.º 209/2021. A informação é comunicada ao MP, que, no prazo máximo de 72 horas, exorta para que os OPC procedam à recolha de provas, que sustentem a determinação de medidas de coação à pessoa agressora e acionem os mecanismos de proteção da vítima (artigos 29.º - A, 30.º e 31.º da Lei n.º 129/2015).

Nas situações em que existam crianças envolvidas numa ocorrência de violência doméstica, devem as mesmas ser conduzidas ao Hospital, se for caso disso, e ser elaborada a respetiva Avaliação de Risco e o Plano de Segurança. O Despacho n.º 20509/2008, de 5 de agosto, isenta o pagamento de taxas moderadoras às vítimas de VD.

Caso haja suspeita de situação de perigo ou risco para a/s criança/s, a polícia avalia a necessidade de acionar os Procedimentos Urgentes na Ausência de Consentimento, no âmbito do artigo 91.º, da Lei n.º 147/1999, de 1 de setembro e alterada pela Lei n.º 142/2015), de 8 de setembro, Lei de Proteção de Criança e Jovens em Perigo (LPCJ). Se não for necessário, é feita comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e ao Tribunal de Família e Menores (TFM), que em colaboração com as Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (Núcleos de Ação Penal e Núcleos de Família e Crianças) e a Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD), asseguram o diagnóstico das necessidades dos menores e salvaguardam o direito ao crescimento e desenvolvimento normal (XXII Governo Constitucional, 2020; Lei n.º 112/2009). Acresce ainda a esta dimensão de trabalho em rede, o facto dos OPC acionarem mecanismos de proteção que se considerem adequados à situação dos menores de idade, cujos atos de violência, em contexto familiar, tenham sido observados ou diretamente praticados contra crianças e jovens (Diretiva n.º 5/2019; XXII Governo Constitucional, 2020).

Conforme previsto no Manual de Atuação Funcional a adotar pelos órgãos de polícia criminal (OPC) nas 72 horas subsequentes à denúncia por maus-tratos cometidos no contexto da violência doméstica, a vítima, quando se dirige aos estabelecimentos policiais ou aí for conduzida na sequência de intervenção de OPC, deve ser acolhida em lugar reservado, que assegure a sua privacidade e ausência de quaisquer tipos de pressões. Estas vítimas devem ainda ser atendidas, sempre que possível, por elemento policial com formação específica em VD.

Qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido. Com idade igual ou superior a 16 anos, depende somente do seu consentimento. Tendo idade inferior a 16 anos, depende do consentimento de representante legal, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, da entidade designada pela lei e do consentimento da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos. O consentimento da criança ou jovem com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos é bastante para legitimar a intervenção de apoio específico nos termos da presente lei (Lei 112/2009).

Num contexto de detenção do agressor em flagrante delito, a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, que procedeu à quinta alteração do CP, alterou a natureza do crime, sob a denominação “Maus-tratos e infração de regras de segurança”, para pública, significando que é permitido ao estado exercer a ação penal sem o consentimento da vítima, ou seja, não é necessária a formalização de denuncia por parte da mesma, permitindo à polícia proceder à detenção do agressor no imediato. Constituindo uma garantia da salvaguarda da vítima, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos. À polícia cabe o papel de vigilância sobre as medidas aplicadas, de modo a salvaguardar os interesses da vítima e relatar ao ministério público em caso de incumprimento das mesmas.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, artigo 30.º, refere que a detenção fora do flagrante delito pode ser efetuada por ordem de Juiz ou do MP, no caso de existir perigosidade de continuidade do crime ou para assegurar a proteção da(s) vítima(s), assim como pelas autoridades policiais, caso estejam preenchidos os requisitos acima descritos e, cumulativamente, não for possível aguardar pela intervenção da autoridade judicial. Os mecanismos de proteção ativados e de coação aplicados, visam responder celeremente à natureza de urgência do crime de violência doméstica (XXII Governo Constitucional, 2020).

No âmbito das medidas cautelares e de polícia, previstos no artigo 249.º do CPP, todos os instrumentos/armas, utilizados na prática do crime, são apreendidos. Todas as testemunhas devem ser inquiridas e proceder-se à reportagem fotográfica do sucedido, bem como dos sinais evidentes da agressão à vítima. O suspeito deve ser identificado e revistado.

Apesar da VD ser um crime de prevenção e de investigação prioritária, conforme preconizado na Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, que define os objetivos e prioridades e orientações de política criminal para o biénio 2020-2022, tal não se traduz numa sanção consentânea com a gravidade do crime, dado que se mantêm molduras penais baixas (IOL, 2009).

Analisados os últimos dados estatísticos disponíveis (2019), referentes às condenações pelo crime de violência doméstica, verifica-se que 61% terminou com prisão suspensa sujeita a regime de prova, e que 61 das condenações resultaram de violência doméstica contra menores (Direção-Geral da Política de Justiça, 2019).

A Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, veio permitir que a detenção efetuada se mantenha até o detido ser presente a audiência de julgamento sob a forma sumária ou ser submetido ao primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação. Com esta medida, está salvaguarda a segurança da vítima, impedindo que o agressor regresse a casa no imediato. É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por um advogado bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e Portaria 654/2010, de 11 de agosto.

De acordo com o CP, artigo 152.º, no caso de crime de VD praticado “(...) contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima (...)” (p. 61), a moldura penal do crime é agravada.

A VD passou a ser considerada como criminalidade violenta, com a alteração introduzida pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, que alterou o CPP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Nas situações de crimes violentos e de VD, as vítimas devem ser indemnizadas pelo Estado pelos danos físicos e emocionais sofrido, no mais curto espaço de tempo após a ocorrência do crime, independentemente do facto de o autor do crime ser ou não conhecido. (Lei n.º 104/2009).

Sendo a vítima interveniente no processo penal na qualidade de testemunha, a Lei n.º 93/99, de 14 de julho, veio regular a aplicação de medidas e programas especiais de proteção, sempre que a sua vida, integridade física ou psíquica, de entre outras, sejam postos em perigo.

Sempre que houver necessidade de inquirir um menor, compete aos adultos ajustar os seus procedimentos e estratégias comunicacionais às especificidades da criança, tais como a sugestionabilidade e as competências comunicacionais. (Goodman & Schaaf, 1997; Manita & Machado, 2012),

As declarações dos menores ou a formalização de denúncia no âmbito de um crime de violência doméstica, nas instalações policiais, são tomadas por elementos da brigada de investigação criminal de VD, afetas à estrutura de IC, na sala de apoio à vítima e com conhecimentos técnicos para a investigação de crimes cometidos em contexto familiar contra menores, entre outros. É-lhes atribuído o estatuto de vítima especialmente vulnerável e aplicada a avaliação de risco, de acordo com o desenvolvimento e a condição das crianças e dos jovens (DNPS, 2021a).

É ainda concedida à testemunha a possibilidade de prestar declarações para memória futura. Nesta circunstância, o juiz, a requerimento da vítima ou do MP, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento (artigo 33.º da Lei 112/2009; artigo 271.º do CPP).

A interdisciplinaridade do trabalho em rede no apoio e proteção às vítimas de violência doméstica

A PSP, no que respeita a vítimas de VD, tem um papel de extrema importância. É entendimento de Sani et al. (2018); que nas situações de VD a atuação na primeira linha cabe aos Agentes Policiais como resposta ao problema.

O seu desempenho e o modo como atuam desde o primeiro contato com a vítima tem uma importância acrescida no desenrolar das situações de violência, assim como na perceção de segurança e insegurança das próprias vítimas relativamente a uma eventual (re)vitimização (Dichter & Gelles, 2012). Esta responsabilidade encontra-se plasmada no artigo 20.º da Lei 112/2009, de 16 de setembro que, de forma inequívoca, vem responsabilizar o Estado português (nos quais se incluem os OPC pela especificidade e âmbito de atuação) pelo garante da segurança e da preservação da vida privada, das vítimas de violência doméstica, dos seus familiares e das pessoas que se encontrem em situação análoga.

Um dos principais objetivos do MIPP passa por focalizar a atenção da Polícia nos grupos de risco, desde menores a vítimas de crimes violentos, melhorar os mecanismos de apoio e atendimento às vítimas e apostar na prevenção e investigação dos crimes de VD. Ao haver um contacto mais próximo com a comunidade, aumentam os níveis de confiança na Polícia, sobretudo naqueles que integram o policiamento comunitário (David, 2014). Neste paradigma, Richards et all. (2008) realçam a importância da colaboração entre policias e vítimas, a fim de ser possível elaborar medidas de proteção às mesmas.

Compete, pois, aos Agentes de proximidade, a prevenção da VD, o apoio às vítimas de crime e acompanhamento pós vitimação, garantindo a verificação da execução dos planos de segurança e proceder a reavaliações de risco. Ao trabalho realizado pelas polícias, em rede com as demais instituições, acresce ainda a intervenção no âmbito do cumprimento das medidas de coação urgentes, aplicadas à pessoa agressora (artigo n.º 31 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro), práticas que vêm também garantir proteção às vítimas e a todos e todas que se encontrem envolvidos(as) no processo, como por exemplo, as pessoas que, em regime definitivo ou em voluntariado, se encontrem a exercer funções nas instituições da RNAVVD ou noutras com as quais se mantenham parcerias (Artigo n.º 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2018).

O Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes maus-tratos cometidos em contexto à apresentação de denúncia por de violência doméstica, assume-se como um manual de boas-práticas padronizadas para atuação dos OPC, comunicando que:

“Sempre que exista notícia de que menor de idade foi vítima de maus-tratos, que presenciou uma situação de violência doméstica, que vive com a vítima ou cuja situação seja uma das razões subjacentes ao conflito, será efetuada, independentemente da consistência dos indícios existentes, comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens da sua área de residência, ao Ministério público com competência na jurisdição de família e menores e ao titular do inquérito. (XXII Governo Constitucional, 2020, p. 33).

O IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2011-2013), reforçado atualmente pelo Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, que é uma das dimensões da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, procurou consolidar o sistema de proteção das vítimas e o combate a este problema, assim como promover a adoção de medidas estratégicas em relação à prevenção, às situações de risco, à qualificação de profissionais e à intervenção em rede, numa lógica de proximidade que procura envolver, cada vez mais, os municípios, os parceiros sociais e a organizações da sociedade civil, cenário que também facilita a estratégia para transversalizar as boas-práticas na área da violência doméstica. Nessa senda e sempre que se justifique, devem ser estabelecidos contatos com diversas áreas ou setores.

Assim, as CPCJ agem relativamente aos processos de promoção e proteção e os TFM, através das Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISS), quanto aos processos judiciais de promoção e proteção. São estas duas entidades que trabalham numa articulação mais próxima com os OPC (XXII Governo Constitucional, 2020).

No mesmo espírito de intervenção em rede, foi criada a RNAVVD com o objetivo essencial de melhorar a resposta ao fenómeno da VD e criar condições para oferecer às vítimas de violência uma resposta integrada e multidisciplinar. Delas fazem parte áreas ou setores da Saúde, Educação, Segurança Social, Justiça, Forças de Segurança, Municípios e Organizações Não Governamentais (ONGs), que através de valências internas ou de parcerias com diferentes atores realizam um trabalho em rede, de apoio, encaminhamento e respostas transdisciplinares de emergência (CIG, 2020).

No âmbito do trabalho em rede e uniformização de boas-práticas, foi estabelecido um protocolo entre a PSP e a APAV, ficando acordado que as vítimas de crime, com especial incidência nas crianças e jovens, pessoas idosas, imigrantes, vítimas de violência doméstica e sexual e de discriminação racial, étnica, religiosa ou sexual, que apresentem queixa na PSP, são encaminhadas para um dos gabinetes da Associação de Apoio à Vítima (APAV), onde se encontram disponíveis os serviços de apoio social, psicológico e jurídico (Lei n.º 112/2009). O acordo previa ainda a criação de boas práticas no encaminhamento subsequente ao atendimento policial de vítimas de crime, bem como a colaboração da PSP em ações e projetos da APAV e vice-versa.

Como um exemplo de boas-práticas do trabalho em rede, é possível indicar o Espaço Júlia - espaço multidisciplinar de intervenção e acompanhamento às vítimas de VD, resultado de um protocolo assinado entre a freguesia de Santo António (Lisboa), o Comando Metropolitano da PSP de Lisboa e o Centro Hospitalar Lisboa Central. O espaço dispõe de 2 gabinetes de atendimento e um de técnicos e funciona nas instalações do Hospital Santo António dos Capuchos. Funciona 24:00 h por dia, durante todo ano e garante a privacidade, o conforto e a segurança às vítimas de VD, dando uma resposta adequada e integrada.

Considerações Finais

O quadro legal sobre a violência doméstica (que sustenta as práticas) encontra-se direcionado para a vítima na sua globalidade, facto que indicia que as respostas subsequentes

facultadas para as vítimas menores, podem, em algumas situações, não atender às características e necessidades individuais das crianças e dos jovens, apesar de se reconhecerem os efeitos negativos da violência para o seu desenvolvimento e crescimento.

Os OPC apresentam-se como atores chave para interromper o ciclo de violência, o qual se caracteriza por um padrão cíclico, pelo aumento de tensão e agravamento dos indicadores de violência. Neste cenário, conclui-se que as pessoas vítimas de violência doméstica continuada respondem aos eventos abusivos com letargia e dificuldade em perceberem o grau de perigosidade em que se encontram. Reconhece-se que os fatores culturais, a dependência económica e o isolamento social, também potenciam o renovar do ciclo de violência.

A PSP, decorrente dos valores, missão e responsabilidade para que se encontra dotada, reconhece as respostas ao crime de violência doméstica como prioritárias. Os mecanismos de proteção e encaminhamento são espolitados e, de forma célere, o processo é enviado para o MP. Relativamente aos menores de idade envolvidos, a situação é comunicada ao TFM e à CPCJ, através da ficha de sinalização.

As Equipas Multidisciplinares de Violência Doméstica da PSP regem-se por normativos, que padronizam a sua atuação, desde o primeiro contacto com a pessoa vítima e no decorrer de todo o processo de justiça restaurativa, assim como após o julgamento, caso se justifique. Os recursos especializados da PSP são detentores de formação adequada para salvaguardar a proteção e os direitos fundamentais das crianças e dos jovens, em todas as fases do processo.

Relativamente às estruturas físicas de atendimento às vítimas, a PSP aplica o quadro legal que determina que sejam assegurados todos os direitos fundamentais das vítimas, impondo ainda determinantes relativamente ao mobiliário, equipamentos e informação às vítimas, acerca os seus direitos.

Em Portugal, o quadro legal tem sido alvo de atualizações sistemáticas, propondo progressivamente o agravamento da moldura penal, a declinação de todas as formas de normalização da violência intrafamiliar e nos relacionamentos íntimos e um maior suporte à pessoa vítima, salientando-se a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, que passou a considerar a violência doméstica como crime público.

O CP e o CPP, em concomitância com diferentes documentos legais específicos para o efeito do crime de violência doméstica, dos quais se destaca a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, definem violência doméstica e as vítimas abrangidas, assim como, todo o complexo processo de registo, proteção da(s) vítima(s), justiça restaurativa e responsabilização da(s) pessoa(s) agressora(s). Relativamente às crianças e jovens, acresce a Lei n.º 147/1999, que determina as responsabilidades institucionais e as respostas a serem fornecidas aos menores de idade em risco e a Lei n.º 57/2021, que, inequivocamente, veio retirar da invisibilidade legal as crianças e jovens expostos (direta ou indiretamente) a situações de violência doméstica.

O policiamento de proximidade moderno caracteriza-se pela interação entre a PSP e a comunidade, onde se partilham problemas e se arquitetam soluções, representando um novo paradigma de policiamento e de comunicação com o cidadão.

A violência doméstica exige que o Profissional de polícia detenha informação e ferramentas de comunicação especializadas, por forma a estabelecer dinâmicas de cooperação com as entidades e instituições da RNAVVD (e todas as outras que atuem na área), por forma ativar as respostas mais eficazes, tendo em consideração as necessidades de toda a pessoa vítima.

Neste enquadramento, a PSP trabalha em rede com todas as demais instituições, assegurando proteção e assistência à vítima. As crianças e jovens são, por direito, alvo de respostas diferenciadas, enquanto vítimas, nomeadamente, a educação de qualidade e a proteção integral, sendo este um ambiente altamente dubitável e complexo, no qual a PSP detém responsabilidades acrescidas, tendo como mais-valia o valor da informação provocada junto dos diferentes *stakeholders* e as ferramentas decorrentes da formação policial.

Do estudo de revisão da literatura realizado, foi possível constatar que o quadro legal relativo à violência doméstica teve uma evolução muito positiva, todavia, continua a reportar-se às vítimas crianças e jovens de uma forma pouco específica, o que pode colocar algumas (in)decisões na atuação dos OPC's face a diferentes situações que exigem a sua intervenção. Foi ainda visível, que a PSP atua no cumprimento da lei e em rede com os diferentes parceiros, dando o seu contributo para a institucionalização de boas-práticas no atendimento, proteção e encaminhamento da vítima. Para aprofundar a temática, sugere-se que sejam realizados, futuramente, estudos que analisem qualitativamente a intervenção da RNAVVD e que incluam as narrativas das vítimas crianças e jovens.

Referências

- Antunes, M. A. Ferreira. (1985). *Investigação Criminal – uma perspectiva introdutória. Polícia e Justiça*. Escola da Polícia Judiciária, 4-8
- Åkerlund, N., & Sandberg, L. J. (2017). *Children and Violence Interactions: Exploring Intimate Partner Violence and Children's Experiences of Responses*. *Child Abuse Review*, 26(1), 51–62. <https://doi.org/10.1002/car.2438>
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. (2010). *Manual ALCIPE: Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência* (2.^a ed.). APAV.
- Bailey, D. H. (1994). The View from Inside. In D. Bailey (Ed.), *Police for the Future* (56-75). Oxford University Press.
- Bailey, D. H. (1998). Criminal investigation. In D. Bailey (Ed.), *What Works in Policing?* (71-74). Oxford University Press.
- Becker, R. F. (2005). *Criminal Investigation* (2nd ed.). Jones and Bartlet Publishers.
- Both, L. M., Favaretto, T. C., & Freitas, L. H. M. (2019). *Cycle of violence in women victims of domestic violence: Qualitative analysis of OPD 2 interview*. *Brain and Behavior*, 9(11), 1–13. <https://doi.org/10.1002/brb3.1430>
- Caetano, M. (2007). *Manual de Direito Administrativo* (10.^a ed., vol. II). Almedina
- Carvalho, P. J. D. (2019). *Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica: Contributos para um Serviço Policial de Qualidade* (Dissertação de Mestrado) [Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. <http://hdl.handle.net/10400.26/30319>
- Casey, B. R. (1997). Breaking the cycle of domestic violence: the physician's role. *The Journal of the Kentucky Medical Association*, 95(4), 150–153.
- Clemente, P. J. L. (2010). Polícia e segurança: breves notas. *Lusíada. Política Internacional e Segurança*, (4), 139-169. <https://doi.org/10.34628/pfq5-kz27>
- Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. (2020). *Guia de requisitos mínimos para programas e projetos de prevenção primária da violência contra as mulheres e violência doméstica*. GIG.

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. (2016). A Violência Doméstica: Caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação. In P. Guerra & L. Gago (Eds.), *Violência Doméstica: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno* (pp. 21–30). Centro de Estudos Judiciários.

Constituição da República Portuguesa (1976). Assembleia da República [VII Revisão Constitucional de 2005]. *Diário da República, 1.ª Série, n.º 86, de 10 de abril*. <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Coutinho, C. P. (2015). *Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas: Teoria e prática (2ª ed.)*. Almedina.

Cramp, K. J., & Zufferey, C. (2020). *The Removal of Children in Domestic Violence: Widening Service Provider Perspectives*. *Affilia*, 088610992095442. <https://doi.org/10.1177/0886109920954422>

David, M. A. C. (2014). *Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade: Funcionalidades, Problemas e Potencialidades* (Dissertação de Mestrado), [Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. <http://hdl.handle.net/10400.26/15383>

Decreto-Lei n.º 78/1987. Código de Processo Penal. *Diário da República, 1.ª Série, n.º 40, de 17 de fevereiro*. <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view>

Decreto-Lei n.º 48/1995. Código Penal. *Diário Da República, 1.ª Série, n.º 63 de 15 de março*, 1–129. <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/73474054/diploma>

Decreto-Lei n.º 81/1995. Ministério da Administração Interna. *Diário da República, 1.ª Série-A, n.º 95, de 22 de abril*, 2314-2316. <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/81/1995/04/22/p/dre/pt/html>

Decreto Regulamentar n.º 2/2018. Assembleia da República. *Diário Da República, 1.ª Série, n.º 17 de 24 de Janeiro*, 674–684. <https://data.dre.pt/eli/decregul/2/2018/01/24/p/dre/pt/html>

Despacho n.º 20509/2008. Ministério da Saúde. *Diário Da República*, 2.ª Série, n.º 150 de 5 de Agosto, 34808–34809. <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3431992/details/normal?q=despacho+n.%C2%BA%2020509%2F2008>

Dichter, M. E., & Gelles, R. J. (2012). Women's Perceptions of Safety and Risk Following Police Intervention for Intimate Partner Violence. *Violence Against Women*, 18 (1), 44–63. <https://doi.org/10.1177/1077801212437016>

Direção-Geral da Política de Justiça. (2019). *Violência Doméstica*. Estatísticas Da Justiça. https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Violencia_Domestica.aspx

Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2021a). *Intervenção Policial em Violência doméstica: Atuação da investigação criminal em contexto de crimes de violência doméstica [Norma de Execução Permanente]*. DNPSP.

Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2021b). *Intervenção Policial em Violência doméstica: Procedimento policial em ocorrências de crime de violência doméstica [Norma de Execução Permanente]*. DNPSP.

Diretiva n.º 5/2019. Ministério Público. [Estabelece procedimentos específicos a observar pelos magistrados e agentes do Ministério Público na área da violência doméstica]. *Diário Da República*, 2.ª Série, n.º 8233 de 4 de dezembro, 122–130. <https://dre.pt/home/-/dre/126870404/details/maximized>

Diretiva n.º 1/2021. Ministério Público [Diretivas e instruções genéricas para execução da Lei da Política Criminal para o biénio de 2020-2022]. *Diário Da República - 2.ª Série*, n.º 9, de 14 de Janeiro, 131–147. <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/153958098/details/maximized>

Diretiva Estratégica n.º 10/2016. *Programa Integrado de Policiamento de Proximidade*. Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, 15 de maio.

Diretiva Estratégica n.º 1/2021. *Diretiva da Unidade Orgânica de Operações e Segurança para 2021*. Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, 6 de janeiro.

Drell, M., Siegel, C., & Gaensbauer, T. (1993). Post-traumastress disorder. In H. Zeanah (Ed.), *Handbook of infant mental health* (pp. 291–304). The Guilford Press.

- Elias, L. M. A. (2007a). Policiamento de proximidade – Princípios e fundamentos para a implementação de estratégias de prevenção criminal. Em G. M. da Silva & M. M. G. Valente (Coord.), *Estudos em homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro* (pp. 465-536). Almedina.
- Elias, L. M. A. (2011). *Segurança na Contemporaneidade: Internacionalização e Comunitarização*. (Tese de Doutoramento) [Faculdade de Ciências Sociais e Humanas]. <http://hdl.handle.net/10362/14011>
- Elias, L. M. A. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna: Desafios e Prospetiva*. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Elliffe, R., & Holt, S. (2019). *Reconceptualizing the Child Victim in the Police Response to Domestic Violence*. 589–600. <https://doi.org/10.1007/s10896-019-00055-1>
- Fitzgerald, C. S. (2011). *Historical Theories of Crime and Delinquency*. *Journal of Human Behavior in the Social Environment*, 21(3), 297–311. <https://doi.org/10.1080/10911359.2011.564954>
- Fortin, M. (2009). *Fundamentos e etapas do processo de investigação*. Lusodidacta
- Freitas, R. O. de G. (2020). “*Para uma formação e atuação dos Agentes da PSP no âmbito da violência doméstica*” (Dissertação de Mestrado), [Universidade Fernando Pessoa]. <http://hdl.handle.net/10284/8551>
- Gaspar, I. L. (2020). *Delinquência Juvenil: Crianças e jovens expostos à violência entre ascendentes* (Dissertação de Mestrado) [Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. <http://hdl.handle.net/10400.26/34242>
- Goldstein, H. (2003). *Policiando uma Sociedade Livre*. Edusp.
- Goodman, G.S., & Schaaf, J. M., (1997). *Over a decade of research on children’s eyewitness testimony: what have we learned? Where do we go from here?* *Cognitive Psychology*, 11 (7), 55-520. [https://doi.org/10.1002/\(SICI\)1099-0720\(199712\)11:7<S5::AID-ACP545>3.0.CO;2-C](https://doi.org/10.1002/(SICI)1099-0720(199712)11:7<S5::AID-ACP545>3.0.CO;2-C)

IOL. (2009, abril 9). 24 - *Sociedade - «Problema» da Justiça Está na Moldura Penal*2009. <https://tvi24.iol.pt/sociedade/crime/problema-da-justica-esta-na-moldura-penal>

Lawson, J. (2012). Sociological Theories of Intimate Partner Violence. *Journal of Human Behavior in the Social Environment*, 22(5), 572–590. <https://doi.org/10.1080/10911359.2011.598748>

Lei n.º 93/1999. Assembleia da República. *Diário da República, 1.ª Série- A, n.º 93, de 14 de julho*, 4386-4391. <https://data.dre.pt/eli/lei/93/1999/07/14/p/dre/pt/html>

Lei n.º147/1999.Assembleia da República. *Diário Da República, I Série - A, n.º 204 de 1 de Setembro*, 6115–6132. <https://data.dre.pt/eli/lei/147/1999/09/01/p/dre/pt/html>

Lei n.º 7/2000. Assembleia da República. *Diário da República, 1.ª Série- A, n.º123, de 27 de maio*, 2458-2458. <https://data.dre.pt/eli/lei/7/2000/05/27/p/dre/pt/html>

Lei n.º 21/2000. Assembleia da República. *Diário da República, 1.ª Série- A, n.º 184, de 10 de agosto*, 3875-3878. <https://data.dre.pt/eli/lei/21/2000/08/10/p/dre/pt/html>

Lei n.º 53/2007. Assembleia da República. *Diário Da República, 1.ª Série, n.º 168 , de 31 de Agosto*, 6065-6074. <https://data.dre.pt/eli/lei/53/2007/08/31/p/dre/pt/html%0A>

Lei n.º 49/2008. Assembleia da República. *Diário da República, 1.ª Série, n.º 165, de 27 de agosto*, 6038-6042. <https://data.dre.p.t/eli/lei/49/2008/p/cons/20150623/pt/html>

Lei n.º 104/2009. Assembleia da República. *Diário da República, 1.ª Série, n.º 104, de 14 de setembro*, 6241-6246. <https://data.dre.pt/eli/lei/104/2009/09/14/p/dre/pt/html>

Lei n.º 112/2009. Assembleia da República. *Diário Da República, 1.ª Série, N.º 180 de 16 de Setembro*, 6550–6561. <https://data.dre.pt/eli/lei/112/2009/09/16/p/dre/pt/html%0A>

Lei n.º 26/2010. Assembleia da República. *Diário da República, 1.ª Série, n.º 26, de 30 de agosto*, 3782-3787. <https://data.dre.pt/eli/lei/26/2010/08/30/p/dre/pt/html>

Lei n.º 129/2015. Assembleia da República. *Diário Da República, 1.ª Série, n.º 172, de 3 de Setembro*, 6898–6918. <https://data.dre.pt/eli/lei/129/2015/09/03/p/dre/pt/html>

Lei n.º 142/2015. Assembleia da República. *Diário Da Republica, 1.ª Série n.º 175, de 8 de Setembro*, 7198–7232. <https://data.dre.pt/eli/lei/142/2015/09/08/p/dre/pt/html>

Lei n.º 55/2020. Assembleia da República. *Diário Da República, 1.ª Série, n.º 167, de 27 de Agosto, 2–11*. <https://data.dre.pt/eli/lei/55/2020/08/27/p/dre>

Lei n.º 57/2021. Assembleia da República. *Diário da República, I Série, n.º 158, de 16 de agosto, 6-13*. <https://data.dre.pt/eli/lei/57/2021/08/16/p/dre>

Leitão, J. C. B. (1999b). Causas da Proximidade Policial – II. *Revista Polícia Portuguesa*, (120) 3-6.

Leitão, J. C. B. (2001). Tácticas de patrulhamento. *Separata da Revista Polícia Portuguesa*, (128), 6-9.

Lombard, N. (2018). Introduction to gender and violence. In N. Lombard (Ed.), *The Routledge Handbook of Gender and Violence* (pp. 1–12). Routledge.

Lucena, K. D. T. de, Deininger, L. D. S. C., Coelho, H. F. C., Monteiro, A. C. C., Vianna, R. P. de T., & Nascimento, J. A. do. (2016). Analysis of the cycle of domestic violence against women. *Journal of Human Growth and Development*, 26(2), 139-146. <https://doi.org/10.7322/jhgd.119238>

Magalhães, J. R. F. de, Gomes, N. P., Campos, L. M., Camargo, C. L. de, Estrela, F. M., & Couto, T. M. (2017). Expressão da Violência Intrafamiliar: História oral de adolescentes. *Texto & Contexto - Enfermagem*, 26(4), 1–9. <https://doi.org/10.1590/0104-07072017001730016>

Manita, C. & Machado, C., (2012). A Psicologia Forense em Portugal – novos rumos na consolidação da relação com o sistema de justiça. *Análise Psicológica*, 30(1), 15-32. <https://doi.org/10.14417/ap.527>

MANNHEIM, H. (1984). *Criminologia Comparada*. Fundação Calouste Gulbenkian.

Monet, J.C. (2006). *Polícias e Sociedades na Europa*. Edusp.

Osofsky, J. D., Rovaris, M., Hammer, J. H., Dickson, A., Freeman, N., & Aucoin, K. (2004). Working with police to help children exposed to violence. *Journal of Community Psychology*, 32(5), 593–606. <https://doi.org/10.1002/jcop.20021>

- Pence, E., & Paymar, M. (1993). *Education groups for men who batter : The Duluth model*. Springer Publishing Company.
- Pizzey, E. (1974). *Scream Quietly or the Neighbors Will Hear*. Ridley Enslow Publishers.
- Poiares, N. (2007). O apoio às vítimas de crime: Resultados de uma parceria. Em *Estudos de Homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro* (pp. 695–703). Almedina.
- Poiares, N. C. L. B. (2013). *Mudar a Polícia ou mudar os polícias? O papel da PSP na sociedade portuguesa*. Binomics.
- Poiares, N. C. L. B. (2015). *Políticas de segurança e as dimensões simbólicas da lei: O caso da violência doméstica em Portugal (Tese de Doutoramento)* [Instituto Universitário de Lisboa]. <http://hdl.handle.net/10071/10004>
- Poiares, N. C. L. B. (2019). Violência doméstica e atividade policial. *Anatomia Do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, (9), 59–75.
- Portaria n.º 654/2010. Ministério da Justiça. *Diário da República, 1.ª Série n.º 155, de 11 de agosto, 3322-3332*. <https://data.dre.pt/eli/port/654/2010/08/11/p/dre/pt/html>
- Portaria n.º 209/2021. Administração Interna e Justiça. *Diário da República, 1.ª Série, n.º 202, de 18 de outubro, 61-73*. <https://data.dre.pt/eli/port/209/2021/10/18/p/dre>
- Prost, S. G., Saunders, D. G., & Oehme, K. (2020). Childhood family violence and officer responses to officer-involved domestic violence: Effects of cumulative and resolved trauma. *International Journal of Police Science & Management*, 22(2), 194–207. <https://doi.org/10.1177/1461355720907641>
- Resolução do Conselho de Ministros, n.º 100/2010. Presidência do Conselho de Ministros [Aprova o IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica 2011-2013]. *Diário da República, 1.ª Série, n.º 243, de 17 de dezembro, 5763-5773*. <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/100/2010/12/17/p/dre/pt/html>
- Resolução do Parlamento Europeu C 285 E/07/2010. Eliminação da violência contra as mulheres. *Jornal Oficial Da União Europeia, C 285, de 21 outubro, 53–58*. https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2009-0098_PT.html

- Richards, L, Letchford, S, & Stratton, S. (2008). *Policing Domestic Violence*. Oxford University Press.
- Sani, A. I., & Carvalho, C. (2018). Domestic Violence and Children at Risk: Empirical Study of Portuguese Police Records. *Psicologia: Teoria e Prática*, 34, 1–8. <https://doi.org/10.1590/0102.3772e34417>
- Sani, A. I., Coelho, A., & Manita, C. (2018). Intervenção em situações de violência doméstica: Atitudes e crenças de polícias. *Psychology, Community & Health*, 7(1), 72–86. <https://doi.org/10.5964/pch.v7i1.247>
- Santos, N. (2008). Evolução e Perspectivas de Futuro da Investigação Criminal na PSP (Reflexões). Em M. Valente; M. Martins (Coords.), *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo (565-578)*. Almedina
- Sistema de Segurança Interna (2020). *Relatório Anual de Segurança Interna - 2020*. SSI.
- Sousa, T. S. de. (2013). Os filhos do silêncio: crianças e jovens expostos à violência conjugal: Um estudo de caso (Dissertação de Mestrado) [Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias]. <http://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/5018>
- Tomás, C., Fernandes, N., Sani, A. I., & Martins, P. C. (2018). A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal. *SER Social*, 20(43), 387–410. <http://hdl.handle.net/1822/56965>
- Torres, J. (2005), “A Investigação Criminal na PSP, O Modelo Actual e Perspectivas de Evolução ao Encontro do Conceito de Polícia Técnica de Proximidade” (Trabalho Inédito- Curso de Direção e Estratégia Policial). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Torres, J. (2006). Investigação Criminal de Proximidade. *Revista da Polícia Portuguesa, Violência Doméstica: Investigação Criminal na Polícia de Segurança Pública*, III Série (1), p. 27-30.
- Torres, J. (2020) Uma Polícia para o Século XXI: Breves Reflexões [separata de julho-setembro]. *Revista Polícia Portuguesa*, V Série, (2), 3-27.

Turner, B. S. (Ed.). (2006). *The Cambridge Dictionary of Sociology*. Cambridge University Press

Valente, M. (2006). *Regime Jurídico da Investigação Criminal* (3.^a ed.). Almedina.

XXII Governo Constitucional. (2020). *Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica*. XXII GC.